



Porto Alegre, 6 de outubro de 2025.

Informação nº 2347/2025

Interessado: Município de Três Passos/RS – Poder Executivo.
Consulente: Caroline Zug, Diretora de Leis.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Brunno Bossle e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise jurídica acerca da viabilidade de proposição, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à Biossegurança na Suinocultura no Município de Três Passos e dá outras providências”.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 58.547/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, para instituir o Programa de Biossegurança na Suinocultura no âmbito municipal.

Passamos a considerar.

1. Da análise da competência para legislar sobre a matéria.

1.1 Inicialmente, cumpre referir que o art. 30, I e II, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como naquilo que for pertinente, suplementar a legislação federal e estadual. E, ainda, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, preceitua que qualquer subsídio ou isenção somente poderá ser instituído com lei específica, federal, estadual ou municipal.



1.2 No mesmo sentido, os arts. 169 e 170, ambos da Lei Orgânica, dispõem que o Município planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, e que tais políticas tem como objetivo o desenvolvimento social, o bem-estar, entre outros.

1.3 Da análise do texto projetado, se constata que visa, no âmbito local, viabilizar aos produtores de suínos a adequação às disposições legais federais e estaduais relacionados com a biossegurança na suinocultura.

1.4 Desta forma, em relação a matéria, o projeto de lei está inserido na competência municipal.

2. Da iniciativa do projeto de lei.

2.1 O projeto de lei tem origem no Poder Executivo e tem como objetivo a concessão de incentivos aos produtores de suíno sediados no Município.

2.2 Os referidos incentivos estão previstos de duas maneiras, a saber: a concessão de 15 (quinze) horas/máquinas destinadas às obras e serviços de adequação a biosseguridade nas granjas de suínos, e a concessão de 700 (setecentas) URM por ano, pelo período máximo de 6 (seis) anos, como forma também de auxílio para que os produtores se adequem a legislação vigente sobre a matéria da biosseguridade na suinocultura.

2.3 Tais medidas decorrem dos ditames da Instrução Normativa DSA nº 10/2023, da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Sul, a qual traz as disposições referentes a biossegurança na suinocultura, que devem estar implementadas até o ano de 2026. Esta normativa decorre da Lei Estadual n.º



13.467/2015, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária, e de instruções do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

2.4 Neste sentido, tendo em vista que conforme referido na justificativa da proposição, a suinocultura é uma das principais atividades econômicas do Município, compete ao poder público viabilizar meios de auxiliar os produtores para que estejam adequados às normas que condicionam a exploração da atividade, para se manterem aptos à sua execução, contribuindo para a economia do Município.

2.5 Desta forma, a iniciativa do projeto de lei em análise está adequada, vez que cabe ao Poder Executivo contribuir com a manutenção das atividades econômicas de interesse do Município.

3. Dos reflexos financeiros da proposição.

3.1 Conforme referido no item 2.2, o projeto de lei tem como objetivo conceder incentivos aos produtores de suínos, para adequação às normativas que regem a biossegurança na suinocultura, com as ações necessárias para tal adequação, respeitado o prazo para que os produtores estejam com suas granjas de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

3.2 Sendo assim, o programa que se pretende instituir trata da concessão de incentivos que acarretarão aumento da despesa do Município, fato este que atrai a incidência das normas relacionadas a responsabilidade fiscal.

3.3. Neste sentido, o art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 dispõe que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ainda, o §2º do referido art. 16 estabelece que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá estar instruída com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3.4 Igualmente, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias rege que projeto de lei que criar despesa deverá ser instruído com estimativa de impacto orçamentário.

3.5 No âmbito local, tal determinação resta prevista no art. 62 da Lei Municipal nº 6.099/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

3.6 Dos documentos que instruíram a consulta, não se identificamos a presença dos estudos acima indicados, cuja existência é necessária para viabilidade da proposição. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2 .340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



www.pauseperin.adv.br



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

5. Conclusões.

5.1 Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei, desde que demonstrada sua instrução com os respectivos elementos determinados pela legislação vigente, conforme consta nos itens 3.3 e 3.4, e a adequação no texto proposto, como mencionado no item 4.2.

É a informação

Documento assinado eletronicamente
Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

